

## PORTARIA NORMATIVA Nº 1235/MD, DE 11 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para o funcionamento e a tramitação de demandas do Sistema de Informações ao Cidadão no âmbito da administração central do Ministério da Defesa (SIC-MD), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Portaria Normativa nº 524/MD, de 2 de março de 2012, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria Normativa estabelece as normas para o funcionamento e a tramitação de demandas do Sistema de Informações ao Cidadão no âmbito da administração central do Ministério da Defesa (SIC-MD), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º O SIC-MD se subordina à autoridade designada na forma do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º A Escola Superior de Guerra – ESG e o Hospital das Forças Armadas – HFA, implantarão seus próprios SIC.

Art. 2º Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica implantarão seus SIC, observadas as peculiaridades das respectivas organizações militares e entidades vinculadas.

Art. 3º O SIC-MD tem a atribuição de receber, processar, requisitar e prestar informações, bem como monitorar as demandas que forem dirigidas ao Ministério da Defesa, à Escola Superior de Guerra, ao Hospital das Forças Armadas e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e entidades vinculadas.

Art. 4º As informações solicitadas pelo cidadão serão recebidas, processadas e prestadas de forma descentralizada, na forma do modelo padronizado definido pelos órgãos competentes do Governo Federal, inclusive para os procedimentos de transparência ativa.

Art. 5º O funcionamento do SIC-MD observará a integração entre os órgãos do Ministério da Defesa responsáveis pela produção, custódia e tratamento de informações, as ouvidorias e as áreas de comunicação social.

Art. 6º Para fim de comunicação com o cidadão, a administração central do MD, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas e os Comandos da Marinha, do Exército e da

Aeronáutica e entidades a eles vinculadas disporão de endereço eletrônico próprio com a especificação do SIC correspondente (ex: sic@defesa.gov.br), sem prejuízo de outros canais informativos.

Art. 7º O SIC-MD será instalado em local de fácil acesso para o atendimento presencial, assegurando inclusive condições adequadas para o atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 8º A administração central do MD, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas e os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e entidades a eles vinculadas, utilizarão, quando disponível, solução tecnológica integrada para a gestão das demandas de acesso à informação.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º O SIC-MD terá a seguinte estruturação:

I - Unidade de Atendimento ao Público (UAP); e

II - Unidade de Monitoramento e Gestão (UMG).

Art. 10. À UAP compete:

I - receber, por meio eletrônico, pessoalmente, ou outro meio legítimo, a demanda solicitada pelo cidadão, devidamente identificado nos termos da Lei;

II - analisar preliminarmente o requerimento e sua admissibilidade nos termos da Lei, procedendo ao devido encaminhamento, observando-se a necessidade da especificação da informação solicitada, bem como a identificação do cidadão;

III - protocolizar os requerimentos de acesso à informação;

IV - recusar a pretensão de informação ou arquivar a demanda que não preenche os requisitos legais, ouvido o coordenador do UMG;

V - orientar sobre os procedimentos de acesso, indicando data, local e modo em que será feita a consulta e obtida a resposta;

VI - informar o cidadão sobre a tramitação de documentos;

VII - esclarecer o cidadão quando a informação solicitada estiver disponível em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*Internet*);

VIII - encaminhar a demanda à UMG quando a informação requerida depender da análise dos órgãos do Ministério da Defesa responsáveis pela sua produção e/ou custódia;

IX - responder imediatamente ao cidadão quando a informação estiver disponível, ou em até vinte dias, prorrogáveis por mais dez dias, nos casos de maior complexidade;

X - informar o cidadão quando o SIC-MD não possuir a informação, em razão da competência do Ministério da Defesa, indicando, conforme o caso, o órgão ou a entidade que a detém;

XI - comunicar sobre a gratuidade do serviço, salvo nas hipóteses de cópias de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados;

XII - expedir, por meio de certidão ou cópia, o inteiro teor de decisão negativa de acesso à informação;

XIII - aferir o grau de satisfação do cidadão com relação ao serviço e à atuação do agente público responsável;

XIV - informar o cidadão sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, indicando, ainda, a autoridade competente para sua apreciação;

XV - arquivar as demandas concluídas; e

XVI - realizar outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Art. 11. À UMG compete:

I - supervisionar as atividades desenvolvidas na UAP;

II - articular-se com os órgãos da administração central do Ministério da Defesa, da Escola Superior de Guerra e do Hospital das Forças Armadas, bem como os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e das entidades a eles vinculadas, por intermédio dos sistemas de processamento ou trâmite adotados pelo Ministério da Defesa ou pelo encaminhamento de mensagens aos endereços eletrônicos criados na forma determinada pelo art. 1º, §7º, da Portaria Normativa nº 524, de 2 de março de 2012;

III - receber da UAP as demandas que dependam de análise dos órgãos do Ministério da Defesa responsáveis pela sua produção e/ou custódia;

IV - encaminhar a demanda ao SIC da Escola Superior de Guerra, do Hospital das Forças Armadas, bem como dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e das entidades a eles vinculadas, quando a solicitação corresponder às competências desses órgãos ou entidades, informando o referido encaminhamento ao requerente, sem prejuízo do monitoramento correspondente;

V - encaminhar o pedido de informação aos órgãos competentes da administração central do Ministério da Defesa, os quais serão responsáveis por:

a) verificar a existência da informação solicitada;

b) identificar se a informação solicitada tem acesso restrito ou está classificada com algum grau de sigilo;

c) preparar a informação requerida em linguagem de fácil compreensão, transmitindo-a ao SIC-MD para fim de resposta ao cidadão;

d) fundamentar a negativa de acesso à informação, na forma da Lei nº 12.527, de 2011 transmitindo-a ao SIC-MD para fim de resposta ao cidadão; e

e) realizar outras atribuições na sua área de atuação, notadamente quanto à eficácia da Lei nº 12.527, de 2011;

VI - zelar pelo cumprimento do prazo de resposta dos órgãos do Ministério da Defesa responsáveis pela sua produção e/ou custódia;

VII - elaborar relatórios com indicativos de tempo de duração de processo, assuntos frequentes, quantidade de processos, grau de satisfação do cidadão, dentre outros, a fim de garantir a eficiência do SIC-MD; e

VIII - realizar outras atividades inerentes à sua área de atuação.

### CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DE DEMANDAS

Art. 12. Na tramitação de pedido de informação via SIC-MD deverá ser observada a seguinte rotina:

I - o pedido de informação será recebido pela UAP que fará o seu cadastramento no sistema de controle do SIC. Na falta de identificação do requerente ou de especificação da informação requerida, a UAP deverá orientar o cidadão para que promova a imediata regularização do seu pedido, sob pena de arquivamento;

II - verificado que o pedido não é de competência do MD, a UAP poderá sugerir ao requerente o encaminhamento ao possível órgão ou entidade competente;

III - admitido o requerimento, a UAP verificará se a informação está disponível, hipótese em que será imediatamente prestada;

IV - quando a informação solicitada não estiver prontamente disponível, ou depender de análise e manifestação dos órgãos do Ministério da Defesa responsáveis pela sua produção e/ou custódia, a UAP submeterá a demanda à UMG;

V - a UMG, quando do recebimento da demanda pela UAP, fará a triagem do assunto e encaminhará a matéria ao órgão do Ministério da Defesa responsável pela produção e/ou custódia da informação requisitada, no prazo preferencial de dois dias úteis e observado o disposto no inciso X deste artigo;

VI - o órgão do Ministério da Defesa responsável pela produção e/ou custódia da informação requisitada, após verificar o grau de sigilo da informação, encaminhará a resposta à UMG, no prazo preferencial de até dez dias;

VII - a UMG verificará se a informação prestada pelo órgão competente atende à solicitação formulada pelo cidadão;

VIII - em caso de esclarecimentos adicionais, ajustes ou complemento de informação, a UMG fará retornar a demanda ao órgão competente do Ministério da Defesa, para fins de adequação, no prazo preferencial de três dias úteis;

IX - a UAP, de posse da resposta recebida da UMG, encaminhará a informação ao cidadão;

X - independente dos prazos internos para o atendimento da demanda, a resposta deverá ser encaminhada ao cidadão no prazo máximo de vinte dias, contados a partir do cadastramento do pedido no sistema, salvo necessidade de prorrogação de mais dez dias;

XI - caberá a UMG subsidiar a autoridade designada na forma do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, acerca da necessidade de prorrogação do prazo para a resposta, por solicitação devidamente fundamentada do órgão do Ministério da Defesa responsável pela produção e/ou custódia da informação requisitada.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 13. No caso de negativa de informação ou insatisfação do serviço prestado, poderá o cidadão interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias a contar da sua ciência, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior a que proferiu a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

Art. 14. O cidadão poderá recorrer ainda à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de cinco dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei nº 12.527, de 2011, não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de cinco dias.

§ 2º O MD deverá adotar as providências requeridas pela Controladoria-Geral da União, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 15. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação do grau de sigilo da informação, poderá o cidadão recorrer ao Ministro de Estado da Defesa, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações e da Controladoria-Geral da União, previstas no art. 35 e no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

§1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do respectivo Comandante.

§ 2º Em cada caso, será verificada a repercussão institucional da demanda e a necessidade de submissão ao Ministro de Estado da Defesa.

Art. 16. A fundamentação técnica utilizada para negar o pedido de informação será encaminhada à Controladoria-Geral da União, após ser submetida à apreciação da autoridade designada na forma do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2012.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Quando não for autorizado acesso integral à informação solicitada em razão de conteúdo parcialmente sigiloso, será assegurado o acesso à parte não classificada como sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com supressão ou ocultação de texto.

Art. 19. A negativa de acesso à informação, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 20. As respostas às demandas devem observar o princípio da padronização da linguagem institucional previsto no art. 4º, §3º da Portaria Normativa nº 524, de 2 de março de 2012.

Art. 21. Os representantes de que trata o art. 5º da Portaria Normativa nº 524, de 2 de março de 2012, funcionarão como pontos de contato e interlocutores no assuntos pertinentes ao SIC, no âmbito de seus respectivos órgãos.

Art. 22. Estará isento de ressarcir custos à administração pública todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 23. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**CELSO AMORIM**